



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13702.000233/2004-89
Recurso n°	136.539 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.744
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL SANTA CRUZ LTDA
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. CURSO DE INFORMÁTICA E DE IDIOMAS. Todos os associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE - podem optar pelo sistema do SIMPLES, sem limitação temporal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, em decisão unânime, rejeitou pedido de adesão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Dado o poder de concisão, adoto relatório elaborado pela autoridade a quo, que passo a transcrever:

Versa o presente processo sobre PEDIDO DE INCLUSÃO no regime do SIMPLES, formulado pela interessada ao amparo de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de Mandado de Segurança n° 99.0009406-9, impetrada pelo SINDELIVRE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados.

2. *O pleito foi indeferido pela DERAT/RJO-DICAT (Parecer de fls. 32/33 – processo n° 13702.000078/2004-09), sob a justificativa de que a sentença em questão beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no Município do Rio de Janeiro, observada, ainda, a condição de estarem filiados ao SINDELIVRE na data da propositura da ação.*

3. *Inconformada com o indeferimento, do qual tomou ciência em 03/03/2004 (AR de fls. 35 – processo n° 13702.000078/2004-09), interpôs a interessada recurso a esta Delegacia de Julgamento (fls. 01/05), em 01/04/2004, alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do SINDELIVRE, motivo pelo qual requer sua permanência no SIMPLES. Instrui o pedido com os documentos de fls. 06/19.*

4. *Juntei aos autos os documentos de fls. 24/48, referentes ao Mandado de Segurança impetrado.*

5. *Os autos do processo n° 13702.000078/2004-09, que tratam do pedido encaminhado à DERAT/RJO-DICAT, encontram-se apensos ao presente.*

A análise dos elementos relatados redundou na prolação do acórdão hostilizado, do qual se extrai a seguinte ementa:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA.

A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical somente produz efeitos em relação aos membros da entidade filiados à época do ajuizamento da ação.

Conforme se extrai do voto condutor, a recorrente foi criada em data posterior ao ajuizamento da ação coletiva em questão, fazendo com que, no sentir daquela autoridade julgadora de 1ª instância, lhe devesse ser aplicada a restrição imposta pelo art. 2º-A, da Lei n°

9.494, de 10/09/1997, que após sua inclusão pela Medida Provisória n.º 2.180-35, passou a restringir a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo aos substituídos que, na data da propositura da ação, já estivessem domiciliados em local sob a competência territorial do órgão prolator.

Cientificado da decisão *a quo* e mantendo sua irresignação, apresentou o presente recurso voluntário consubstanciado na peça processual de fls. 56 a 61, à qual fez juntar os documentos de fls. 62 a 76, pugnando pela reforma daquele *decisum*, essencialmente, em função de que, após a sua prolação, surgiram fatos que justificariam sua reforma.

Em primeiro lugar, a ação mandamental que reconheceu o direito dos filiados do Sindelivre de aderir ao Simples transitara em julgado no dia 27/08/2004;

Em segundo, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.02.01.013399-3 (doc. de fls. 62/63) confirmando a extensão da coisa julgada no referido *mandamus* a todos os associados da entidade, ainda que inscritos em data posterior ao ajuizamento da ação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

1- Preliminar

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta a este Terceiro Conselho, por isso dele tomo conhecimento.

Com relação à tempestividade do recurso, há que se ressaltar que, no caso do vertente processo, foi exarado o despacho de fls. 79, em que a autoridade preparadora reconhece a impossibilidade de se atestar a ciência da intimação de fl. 55, em função do não retorno do competente aviso de recebimento.

Nessa condição providenciou-se a realização de uma segunda intimação, em que se logrou êxito na confirmação do seu recebimento e a data em que o mesmo foi realizado (08/08/2006, conforme doc. de fl. 78). De se notar que, quando realização da intimação cuja data de ciência foi confirmada, já se passara mais de um mês da apresentação do presente recurso voluntário.

Penso, nessa condição, que não há como se considerar realizada a ciência da primeira a intimação por via postal, dada ausência de comprovação da efetividade da sua entrega. Nesse aspecto, há que se lembrar a o comando do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que prevê:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (destaquei)

Ou seja, os documentos carreados aos autos (ou a sua falta) dão notícia de que a primeira tentativa de intimação não se aperfeiçoou. Com relação à segunda, até certo ponto desnecessária, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, não há que se cogitar de intempestividade.

Assim, em razão desses mesmos elementos, forçoso é concluir pela tempestividade do recurso.

2- Mérito

No mérito, penso que, a despeito das ponderações da autoridade *a quo* acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, não há como deixar de observar o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.013399-3, prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, instada a se manifestar sobre esses mesmos limites, os demarcou de forma diversa da percepção assumida no *decisum* da egrégia DRJ Rio de Janeiro, *litteris*:

EMENTA



PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação. (destaquei)

Dessa forma, segundo determinado pelo órgão julgante, a sentença que “fez lei” entre a União e o Sindelivre efetivamente alcançou a recorrente.

3- Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator